

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.019 - RJ (2018/0172075-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288
JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES -
RJ199721
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, POIS NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO ENTÃO INTERPOSTO, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O acórdão embargado não examinou o mérito da controvérsia, pois não conheceu do Agravo Interno, em aplicação analógica da Súmula 182/STJ (fls. 222/237). Deste modo, resta inviabilizado o conhecimento dos Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 315/STJ.

3. Não podem ser analisadas as alegações da parte agravante quanto ao mérito da causa, pois os Embargos não ultrapassam a barreira do conhecimento.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1329019 - RJ (2018/0172075-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288
JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, POIS NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO ENTÃO INTERPOSTO, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O acórdão embargado não examinou o mérito da controvérsia, pois não conheceu do Agravo Interno, em aplicação analógica da Súmula 182/STJ (fls. 222/237). Deste modo, resta inviabilizado o conhecimento dos Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 315/STJ.

3. Não podem ser analisadas as alegações da parte agravante quanto ao mérito da causa, pois os Embargos não ultrapassam a barreira do conhecimento.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por WAGNER SILVA DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência (fls. 292/298).

2. Em suas razões, a parte agravante reitera, em síntese, que a divergência jurisprudencial estaria configurada, por não ser aplicável ao caso dos autos a prescrição de fundo do direito postulado, mas sim o entendimento da Súmula 85/STJ.

3. Pede, deste modo, a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do feito perante o Órgão Colegiado para julgamento.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 347). É o relatório.

VOTO

1. A despeito das razões da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, verifica-se que o acórdão embargado não examinou o mérito da controvérsia, pois não conheceu do Agravo Interno, em aplicação analógica da Súmula 182/STJ (fls. 222/237). A decisão monocrática então agravada, por sua vez, também não conheceu do Apelo Nobre, pela incidência das Súmulas 282, 284 e 356/STF, bem como da Súmula 518/STJ (fls. 203/205).

4. Deste modo, é correta a incidência da Súmula 315/STJ, pois o não conhecimento do Recurso, no acórdão embargado, inviabiliza o manejo dos Embargos de Divergência, como se colhe dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DECISÃO EMBARGADA NÃO ULTRAPASSADO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da

publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não há que se falar em dissenso interpretativo entre julgados quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal. Incidência da Súmula 315 desta Corte.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4o. do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt nos EDv nos EAREsp. 1.322.549/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.10.2019).



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. DESATENDIMENTO DO PREVISTO NO ART. 266, § 4o. DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do que dispõe a Súmula 315 desta Corte Superior: Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

2. In casu, o acórdão paradigma concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O aresto paradigmático profere análise de mérito consignando que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento.

3. Além da incidência da Súmula n. 315 desta Corte Superior, inexistente similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAREsp. 1.333.064/BA, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30.9.2019).

5. A aplicação da Súmula 315/STJ já é razão suficiente para não conhecer do Embargos como um todo. Não obstante, os Embargos de Divergência apresentam ainda outro problema técnico, pois se limitam a

transcrever as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, sem atender aos requisitos de comprovação da divergência nos termos do art. 1.043, § 4o. do Código Fux.

6. Não podem ser analisadas as alegações da parte agravante quanto à prescrição, pois este tema diz respeito ao mérito dos Embargos de Divergência. Ocorre que, com o indeferimento liminar - em razão das questões processuais acima apontadas -, o Recurso sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, de modo que não cabe emitir juízo de valor quanto ao seu mérito.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor.

8. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0172075-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDv nos
EAREsp 1.329.019 / RJ

Números Origem: 00687368220164025120 2016.51.20.068736-5 201651200687365
687368220164025120

PAUTA: 26/08/2020

JULGADO: 26/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288
JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288
JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256151-494219131@ 2018/0172075-4 - EAREsp 1329019 Petição : 2019/0057478-3 (AgInt)